



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000032-19.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante MUNICÍPIO DE MACAUBAL, é apelada APARECIDA DE FATIMA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49924

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000032-19.2024.8.26.0334

COMARCA: MACAUBAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE MACAUBAL

APELADO: APARECIDA DE FATIMA CARDOSO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Macaúbal, objetivando a cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2018 a 2022 e IPTU dos exercícios de 2020 a 2022, totalizando R\$ 3.880,32.

2. A execução foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face do baixo valor executado, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal foi correta, considerando a existência de bem indicado à penhora nos autos.

III. Razões de decidir

1. O valor da causa na data do ajuizamento da ação era inferior a R\$ 10.000,00, sendo que houve bloqueio parcial de valores pelo Sisbajud, na importância de R\$ 220,00, em 17/12/2024.

2. A tese do Tema nº 1.184 do STF não se aplica, uma vez que as condições para a extinção não foram atendidas, considerando a existência de valores bloqueados nos autos.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso provido.

2. *Tese de julgamento:* "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor não se aplica quando há efetiva penhora."

Legislação citada:

CPC, art. 485, VI;

Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/12/2023 pelo MUNICÍPIO DE MACAUBAL em face de APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO, objetivando a cobrança de tarifa de água e esgoto dos

exercícios de 2018 a 2022 e IPTU dos exercícios de 2022 a 2022, no valor total de R\$ 3.880,32.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/01/2019 (fls. 10), sendo que a executada foi citada, pelo correio, em 25/01/2024 (fls. 15).

Posteriormente, a Municipalidade requereu a suspensão da execução fiscal, até 31/12/2024, devido à celebração de acordo administrativo.

Em 22/11/2024, devido ao descumprimento do acordo, a exequente requereu a penhora online pelo Sisbajud, que resultou parcialmente frutífera, no valor de R\$ 220,00 (fls. 30/31).

Em janeiro de 2025, sobreveio a sentença de fls. 34/35, proferida pela MMª. Juíza Fernanda Mendes Gonçalves, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 40/43, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que não era o caso de extinção, nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ, visto que, embora ajuizada em valor abaixo dos R\$10.000,00, houve a citação da executada e movimentação útil no período de um ano, tendo em vista o parcial êxito na ordem de bloqueio em 18/12/2024, sendo que a executada compareceu perante o Fisco e requereu a liberação do valor bloqueado em favor do Município.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da

repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito no montante de R\$ 3.880,32 foi ajuizada em 27/12/2023, com citação da executada em 25/01/2024. Posteriormente, a penhora online resultadando parcialmente frutífera com o bloqueio do valor de R\$ 220,00, sendo certo que a existência de penhora nos autos afasta a incidência do artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)